



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *PORTOSOFT COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA*

ENDEREÇO: *R. SALGADO FILHO, 2186 - SÃO CRISTOVÃO - PORTO VELHO/RO - CEP: 76804-039*

PAT Nº: *20202700100438*

DATA DA AUTUAÇÃO: *23/11/2020*

CAD/CNPJ: *84.646.934/0003-57*

CAD/ICMS: *00000003329429*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/48/TATE/SEFIN

1) Omissão de Operação de Entradas em Arquivos Eletrônicos. 2) Defesa Tempestiva. 3) Auto de infração Parcial Procedente

1. RELATÓRIO

A descrição da infração indica que *“o contribuinte omitiu e informou de forma incompleta as entradas de mercadorias no exercício de 2017. Tendo em vista a incorformidade das notas fiscais emitidas e recebidas e os estoques declarados, foi possível apurar inconsistência dos valores declarados com o cruzamento de informações entre as notas fiscais e as EFDs do exercício de 2017.”* Aliás, é este, basicamente, o texto da infração descrita pelo artigo 77 da capitulação aposta no auto, inciso X alínea “c”, item 3, onde se diz (ao prever a aplicação da multa de 10%):

c) multa de 10% (dez por cento):

3. do valor da operação ou prestação omitida, informada de forma incompleta ou incorreta em arquivos eletrônicos de registros fiscais apresentados ao Fisco.

Os autores da ação fiscal fizeram constar no processo um detalhamento dos procedimentos que embasaram a auditoria e, em específico ao auto em análise, demonstraram (planilha Apuração Estoque 2017 – Aba Resumo Estoque 2017), para cada item alvo do procedimento fiscal, a ocorrência de saídas ou de entradas sem nota fiscal, com base nos estoques inicial, final e documentos de entrada e de saídas das mercadorias.

O crédito tributário foi constituído exclusivamente pelo lançamento de multa no valor de R\$ 11.204,03 (10% sobre o valor das entradas desacobertadas de nota fiscal, com valores atualizados pela variação da UPF desde a ocorrência dos fatos até a data de lavratura do auto de infração), já que o auto em análise se refere, apenas, à infração de entrada de mercadorias sem o registro de documento fiscal a ela

pertinente.

Foi lavrado Termo de Início de Fiscalização em 21/10/2020. A lavratura do auto de infração se deu em 24/11/2020 e a intimação para o sujeito passivo foi feita através do DET (Domicílio Eletrônico Tributário), de acordo com o previsto no artigo 112, inciso IV da Lei 688/1996. O Sujeito Passivo tomou ciência da autuação na mesma data da intimação e apresentou defesa tempestiva.

2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Após expor sua história empresarial, o contribuinte informa que recebe mercadorias exclusivamente da loja matriz em operações de transferência.

Indica que pela diversidade de “cores, tamanho e numeração”, produtos com o mesmo NCM estão sujeitos a erros no ato do faturamento do sistema do estabelecimento, fato tido como de quantitativo não relevante pela defesa.

Reclama pela inclusão do código de produto 18134 (abarcado na auditoria como saída sem nota fiscal) que, na realidade, se refere a operação de transferência de crédito de ICMS, não se vinculando, então, à circulação de mercadorias.

Apresenta planilha complementar elaborada a partir da planilha da ação fiscal, com justificativas acerca das divergências. No entanto, há somente informações para três itens nesse contexto (entrada sem documentação fiscal) que se prestam para o auto em análise.

Com base nisso, pede pela improcedência do auto de infração.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Da Análise da Planilha Base do Auto de Infração

Pela leitura do relatório fiscal percebe-se que a auditoria envolveu uma complexidade de procedimentos com o uso de fórmulas que, apesar de vinculadas à necessidade de conhecimento técnico para sua compreensão, demonstraram com evidências técnicas que as constatações da planilha possuem respaldo na demonstração da ocorrência de entradas de mercadorias desacobertas por documentos fiscais (ou, como dito de forma genérica pela capitulação da infração, pela omissão de operações omitidas em arquivos eletrônicos).

Tanto é real a constatação da planilha base para a autuação fiscal que o contribuinte, em sua defesa, somente justificou as divergências em relação a três produtos tidos como de entradas desacobertas de documentação fiscal (a ação fiscal indicou 299 itens nessa situação).

3.2 – Da Análise da Infração e Penalidade Indicadas No Auto

Feita a ponderação acerca da necessidade de conhecimento para a interpretação das planilhas utilizadas para a elaboração do auto de infração, foi demonstrado, com pertinência, que houve a entrada de mercadorias sem as correspondentes notas fiscais. Esta é a constatação da irregularidade explicitada pelo minucioso trabalho feito pelos auditores: Entrada sem Notas.

Em que pese o teor da constatação apresentada pelas planilhas do auto indicarem a ocorrência de entradas sem nota fiscal, a ação fiscal abdicou de enquadrar a infração no que se expressa pelos dizeres do artigo 77, inciso VII, alínea e, item 2 da Lei 688/1996:

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular.

Este seria o correto enquadramento da infração em conformidade com o que se apurou na auditoria, especificamente nas planilhas que compõem o auto, que foi, como dito, a entrada de mercadorias

sem nota fiscal, o que ensejaria numa penalidade de multa maior, além do acréscimo do lançamento referente ao imposto correspondente.

Consta que em análise anterior, o Tribunal Administrativo (TATE) já havia solicitado diligência para que os autores do feito se manifestassem acerca do fato, porém, o processo seguiu tal como se encontra.

Por óbvio, este julgamento não pode fazer novo lançamento aumentando o crédito tributário constituído pelo auto de infração. Porém, esta divergência não invalida o que fora aplicado pelos autores do procedimento fiscal. Isto porque, ao se tratar o caso como de omissão de operação, não se desqualifica como incorreto o enquadramento de infração e penalidade impostos pela fiscalização, afinal houve, sim, omissão de operações (no caso de entrada de mercadorias), já que o sujeito passivo efetuou vendas de produtos, os quais não tinha em estoque.

Com isso, a ação fiscal aplicou uma multa menor do que seria lançada se fosse feito o enquadramento da infração na tipificação de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, que resultaria num lançamento do ICMS pertinente (17,50%) e num valor de multa de igual montante, ou seja, valores superiores ao tão somente 10% da multa aplicada pela omissão da operação de entrada.

Em suma: o processo tributário teve uma constatação de infração específica de ocorrência de entrada de mercadorias sem nota fiscal no estabelecimento do contribuinte. Conforme planilhas, esta constatação se deu pela existência de vendas sem que houvesse estoque de produtos disponíveis.

Tem-se, com isso, a omissão de operação em arquivos eletrônicos de registros fiscais que foram apresentados ao fisco, e aí se sustentou a lavratura do auto de infração, o que está respaldado pelos dizeres genéricos do texto do artigo de enquadramento da tipificação de infração capitulada e descrita pelo auto.

Poder-se-ia ter feita a conclusão para além do enquadramento genérico indicado pelos autores da ação fiscal e, com base nos dizeres da própria planilha fazer incidir penalidade mais gravosa e com o lançamento do ICMS. No entanto isto não invalida a constatação fiscal e nem o crédito tributário constituído pela fiscalização.

3.3 – Dos Argumentos da Defesa

Dada a crescente informatização e avanço dos sistemas gerenciais dos estabelecimentos, não se pode fazer valer o argumento da defesa acerca da potencialização de erros decorrentes de especificidades de cores, tamanho e numeração de produtos parecidos que justifiquem registros errados de entrada e de saída de mercadorias.

Não se acata a reclamação acerca da cobrança de valores referentes ao item de código 18134, tendo em vista que não houve nenhum lançamento do crédito tributário neste auto de infração que seja vinculado a este código.

Referente às contraposições das planilhas: acata-se a alegação acerca dos itens de códigos 15537 (entrada sem nota) e 19044 (saída sem nota), pois, de fato, se referem, ambos, ao mesmo produto, de forma que na junção das operações com estes códigos não há irregularidade em operações de entrada, saída e estoque com o produto.

Já os argumentos referentes aos outros dois produtos não são compreensíveis a ponto de demonstrar clareza para suas aceitações, que se deram de forma simplista, genérica e desacompanhados de provas:

“Ajuste de Transferência da Matriz 4 unidades sm nr de docto fiscal, cancelamento de Baixa 1 unidade” – referente ao item 19319.

Aparentemente recebeu mercadoria com nota fiscal incompleta. Mas sequer apresenta o documento fiscal relacionado. Também não apresenta a comprovação da baixa de uma unidade como informado.

“Cancto Bx 1 unidade, CANC P/NF ENT 000000000-19/08/ 1 unidade” – referente ao item 18467.

Não há a comprovação da baixa alegada. E a justificativa se refere apenas a um produto, enquanto que a diferença indicada pela ação fiscal foi de duas unidades.

Por conseguinte, exclui-se do crédito tributário lançado no auto de infração o valor referente ao código 15537, que corresponde, conforme extraído da planilha, a R\$ 219,18.

Por não serem ilididas as ocorrências de irregularidades descritas pelo auto e planilhas que o acompanham, ressalvada a exclusão indicada pelo parágrafo anterior, mantém-se como devido o crédito tributário constituído pelo auto de infração.

4. CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, **DEVIDO** o valor de R\$ 10.984,85 e **INDEVIDO** o valor de R\$ 219,18, referentes ao crédito tributário originalmente constituído.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído abaixo de 300 UPF's, não se interpõe o recurso de ofício.

5. ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 50% sobre o valor da multa (RICMS - Anexo XII, artigo 34, § 6º), garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 14 de abril de 2022.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

Renato Furlan, Delegado da 3º DRRE

Data: **14/04/2022**, às **10:28**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.